

INQUISIÇÃO E INQUÉRITO: UMA LEITURA DA INQUISIÇÃO MEDIEVAL E DO INQUÉRITO POLICIAL MODERNO POR UMA PERSPECTIVA ABOLICIONISTA PENAL

INQUISITION AND POLICE INQUIRY: REVISITING THE MEDIEVAL TRIBUNAL AND THE MODERN CRIMINAL PROCEDURE THROUGH A PENAL ABOLITIONIST LENS

Luis Otávio Vilela da Cruz¹

<https://doi.org/10.55839/2358-7008RCDv13n2pa153-168>

RESUMO

Este artigo examina as permanências históricas do sistema inquisitorial medieval no inquérito policial brasileiro atual. Partindo de uma análise qualitativa e bibliográfica, a pesquisa utiliza abordagem interdisciplinar para compreender como práticas criadas pela Igreja Católica na Idade Média — como o sigilo processual, a centralização da autoridade e a ênfase na confissão — foram secularizadas e adaptadas ao modelo estatal contemporâneo. A Inquisição, surgida para conter heresias e garantir a unidade da fé cristã, estruturou-se como forma de controle espiritual e político, onde o processo era unilateral, secreto e voltado à obtenção da verdade a partir da submissão do réu. Esses elementos persistem, ainda que sob nova roupagem, no inquérito policial brasileiro, o qual, embora não julgue, antecipa elementos da acusação sem pleno contraditório. O estudo evidencia que o modelo inquisitivo da Idade Média não foi superado com a modernidade, mas incorporado pelo Estado como ferramenta de disciplinamento social. A análise articula autores do campo jurídico, histórico e sociológico, destacando como as funções do inquisidor medieval se atualizam na figura do delegado de polícia. Ao fim, o texto aponta para a necessidade de reformas que rompam com a herança inquisitória e fortaleçam modelos de justiça baseados na democracia e nos direitos humanos.

¹Mestrando Profissional em Produção de Conteúdo Multiplataforma pela UFSCAR - campus São Carlos/SP. Bacharel em Direito pela PUC Minas - campus Poços de Caldas (12/2021). Pós-graduado em Advocacia Criminal pela Legale Educacional campus São Paulo (01/2025). Pós-graduado em Tribunal do Júri e Execuções penais pela Legale Educacional campus São Paulo (03/2025) e Perícias Criminais e Medicina Legal (previsão de formatura: 01/2027). Pós-graduando em Prática em Direito Constitucional pela Legale Educacional, campus São Paulo (previsão de formatura: 01/2027). Graduando em Ciências Contábeis pela Faculdade Lumina (previsão de formatura: 06/2026). Membro e pesquisador no grupo de pesquisa NEPEDILIS - Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito, Literatura e Sociedade (PUC Minas) e POP.EDUCA - Grupo de Estudos sobre Cultura Pop, Educação e Diversidade (UFSCAR/Fatec Barueri). Flunite em inglês. Professor de literatura e língua portuguesa. Consultor jurídico em compliance preventivo. Orientações acadêmicas e formatação nas normas ABNT/APA/Chicago/Vancouver/Harvard. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6030692381557544>; E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Palavras-chave: Inquisição medieval. Inquérito policial. Sistema penal. Estado. Justiça.

ABSTRACT

This article explores the historical continuities between the medieval inquisitorial system and Brazil's contemporary police inquiry. Using a qualitative and bibliographical methodology, the research adopts an interdisciplinary lens to examine how medieval practices — such as secrecy, centralized authority, and confession-based truth — were developed by the Catholic Church and later adapted by the modern state. The Inquisition, originally created to suppress heresy and defend Christian unity, relied on secret procedures and unilateral power. These characteristics remain present in the police inquiry, which, though pre-trial in nature, often functions without full adversarial guarantees. The study argues that the inquisitorial model was not abandoned with modernity but reconfigured as a tool of social discipline. By drawing from legal, historical, and sociological perspectives, the article shows that the medieval inquisitor's role survives today in the figure of the police investigator. In conclusion, the paper calls for legal and structural reforms that move away from punitive traditions and toward democratic and human rights-based justice.

Keywords: Medieval Inquisition. Police inquiry. Penal system. State. Justice.

1 Introdução

O inquérito policial brasileiro, concebido como fase pré-processual de natureza administrativa, mantém elementos estruturais que remontam ao sistema inquisitorial medieval. Embora formalmente inserido em um ordenamento jurídico garantista, o inquérito continua operando sob uma lógica marcada pela centralização da autoridade investigativa, pelo sigilo e pela ausência de contraditório pleno — traços que evocam diretamente a tradição inquisitorial da Igreja Católica, iniciada entre os séculos XII e XIII. Na Inquisição, a autoridade inquisidora concentrava funções de acusação, investigação e julgamento, suprimindo a defesa e legitimando o castigo em nome de uma “verdade oficial” (Silva et al., 2011; Eymerich, 1993). No Brasil atual, a Polícia Judiciária continua detendo um poder discricionário semelhante, o que justifica a investigação científica desse fenômeno sob a ótica interdisciplinar.

A presente pesquisa é de natureza qualitativa, de cunho exploratório e crítico, com base em fontes primárias históricas e secundárias doutrinárias. Conforme define Gil (2023), a pesquisa qualitativa visa à compreensão aprofundada de fenômenos complexos, especialmente aqueles ligados à estrutura social, como o sistema penal. Já Lakatos e Marconi (2009, p. 164)

ressaltam que a pesquisa bibliográfica, além de ser uma etapa indispensável, “constitui o ponto de partida para a construção do referencial teórico e para o delineamento das hipóteses de trabalho”. Com base nessa orientação metodológica, utilizou-se como principal técnica a análise documental e interpretativa, de caráter interdisciplinar, envolvendo a história, a criminologia crítica, a sociologia jurídica e o direito processual penal.

O objetivo geral deste estudo é analisar as permanências estruturais entre o sistema inquisitorial medieval e o inquérito policial brasileiro, apontando os efeitos dessa herança sobre a legitimação da punição contemporânea. Parte-se da hipótese de que, apesar da Constituição de 1988 preconizar um modelo acusatório e garantista, o inquérito policial, tal como estruturado e praticado, preserva elementos incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Busca-se demonstrar que a manutenção dessa lógica no processo investigativo contribui para a seletividade penal e para a legitimação da violência institucional.

A fundamentação teórica ancora-se em autores como Michel Foucault, Eugenio Raúl Zaffaroni e Alessandro Baratta, que oferecem perspectivas críticas sobre a genealogia do poder punitivo e sua vinculação à produção de subjetividades controladas. A análise é complementada por fontes históricas sobre a Inquisição (Eymerich, 1993; Silva et al., 2011), estudos jurídicos nacionais (Tourinho Filho, 2013; Capez, 2014), relatórios institucionais e notícias recentes sobre o sistema penal e sua atuação. A interdisciplinaridade é aqui metodologicamente relevante, pois permite o cruzamento entre passado e presente, entre instituições e discursos, entre normatividade e prática.

Neste contexto, o estudo organiza-se em cinco partes: inicialmente, recupera-se o funcionamento da Inquisição medieval e seus fundamentos teológico-políticos. Em seguida, discute-se o modelo jurídico-processual do inquérito brasileiro, identificando continuidades históricas. Posteriormente, introduz-se a crítica sociológica e abolicionista ao inquérito, a partir de Zaffaroni e Baratta. Por fim, examina-se a influência da opinião pública e da mídia na legitimação do punitivismo, antes de propor considerações finais sobre possíveis caminhos de superação do modelo inquisitório.

2 A Inquisição medieval: contexto histórico e teológico

Historicamente, a Inquisição emergiu na Idade Média como reação da Igreja Católica às diversidades religiosas e aos movimentos heréticos que questionavam seu domínio. Com o

cristianismo tornado religião oficial do Império Romano (séculos IV–V), qualquer doutrina divergente era vista como ameaça à unidade política e espiritual. Essa doutrina permaneceu vigente com a queda do Império Romano e ascensão do feudalismo e, subsequentemente, do medievo. No século XII, o papado lançou mão de tribunais especiais para investigar e punir heresias. Os hereges eram considerados “peste” para a fé cristã e perigosos à ordem social (Silva *et al.*, 2011). Em tal mentalidade de Cristandade, fé e poder político se entrelaçavam: a “fé torna-se uma força capaz de manter a ordem e a unidade no Império” (Silva *et al.*, 2011, p. 68). Nesse quadro, reis e papas trabalharam juntos para reprimir divergências, pois “Igreja e Estado viam-se na necessidade de agir diante da ameaça real das heresias, já que elas atacavam o seu poder” (Silva *et al.*, 2011, p. 68).

A aliança entre autoridade eclesiástica e poder secular era legitimada por argumentos teológicos. Santo Tomás de Aquino, por exemplo, afirmava que “quem tem o direito de mandar tem também o de punir, e a autoridade que tem o poder de fazer leis, também tem de lhes dar a sanção conveniente” (Aquino *apud* Silva *et al.*, 2011, p. 69). Nessa visão, a punição dos hereges era justificável em nome de Deus: “Deus não podia permitir que juízes que andavam perseguindo os adoradores do diabo e da superstição caíssem no erro” (Século do Futuro, 1987, p. 56). Assim, padres inquisidores e juízes civis aplicavam penas (de multas a prisão e até morte) para “amputar” do corpo social aqueles considerados contaminações morais (Silva, 2011). A pena de morte era vista como medida “justíssima” contra quem propagava heresia obstinadamente, comprometendo a fé.

No regime inquisitorial, mantinha-se o segredo do processo (ninguém sabia a identidade do denunciante ou do acusado formalmente). A autoridade inquisitorial (padre ou clérigo) conduzia as investigações livremente, interrogando suspeitos e colhendo confissões. Não havia defesa ativa: o herético não tinha amplo direito de contraditório nem acesso às acusações em seu nome. Como destaca Silva e Oliveira (2011), a Inquisição medieval “deve ser situada dentro dessa mentalidade de Cristandade em que a fé se torna uma força capaz de manter a ordem e a unidade” (Silva *et al.*, 2011, p. 68). Essa mentalidade justificava a perseguição às “doutrinas que contradiziam os valores fundamentais da fé” (Silva *et al.*, 2011, p.68).

No entanto, em contexto contemporâneo a essa época, houve mudança de paradigmas. Após séculos de métodos inquisitoriais, pensadores iluministas e, mais tarde, o próprio magistério católico reconheceram abusos. O papa João Paulo II, por exemplo, pediu perdão pelos “erros cometidos ao serviço da verdade através do recurso a métodos não evangélicos”

(D'Emílio, 2004, on-line), referindo-se aos excessos da Inquisição. O próprio inquérito nacional da Igreja sobre o período (1998) concluiu que os tribunais inquisitoriais eram simbólicos de escândalo público, e mesmo reduzindo estatísticas, afirmaram que “não se deve dizer ‘eu estou certo e você está errado e eu te queimo’” (D'Emílio, 2004, on-line). Tal reconhecimento moderno reforça a crítica à velha estrutura inquisitorial e abre caminho para refletir sobre suas réstias no sistema penal atual.

3 Inquérito policial contemporâneo no Brasil

No Brasil moderno, o inquérito policial desempenha a função de investigação prévia à ação penal, mas sua estrutura formal carrega, ainda, resquícios explícitos da lógica inquisitorial medieval. Tourinho Filho (2013, p. 113) nos explana que, no Direito brasileiro, “o sistema adotado é acusatório. A acusação está a cargo do Ministério Público. Excepcionalmente, nos delitos de ação privada, comete-se a própria vítima o *jus perseguendi in judicio*”, ou seja, uma lógica inquisitória excepcional. Rech (*apud* Nucci, 2012, p. 78-79) nos explana que “o sistema processual brasileiro é misto”. Ainda segundo esse entendimento, sob o enfoque constitucional, o sistema brasileiro aparenta ser acusatório; entretanto, à luz do Código de Processo Penal, evidencia-se a permanência de traços inquisitivos, o que caracteriza um modelo híbrido, também denominado de inquisitivo-acusatório ou acusatório mitigado.

Essa continuidade não é apenas coincidência histórica, mas resultado de uma reprodução institucional de práticas autoritárias em que o Estado, desde o papel do delegado, monopoliza a investigação, tal como o inquisidor medieval. Como observa Renato Gavião, “a inércia do inquérito impede que ele se desvincule de suas raízes vindas do medievo e transpostas para o Brasil desde a colônia, mantendo-se como coisa sem conceito até os dias de hoje” (Gavião, 2015, p. 6). Embora previsto no art. 4º do CPP como procedimento “escrito, sigiloso, inquisitorial, oficial e dispensado de formalidades” (Brasil, 1941) e sem notificação formal ao investigado (art. 6º), esse mecanismo permanece blindado, com o delegado exercendo controle exclusivo sobre o curso da investigação, sem participação efetiva da defesa. O contraste entre a centralização na figura do delegado e a ausência de contraditório formal evoca o modelo inquisitório medieval, no qual a investigação e a formação da convicção se estabeleciam de modo unilateral e reservado.

De fato, observa-se que o inquérito é escrito, sigiloso e inquisitivo, justamente porque nele “não há contraditório” (Rangel, 2009, p. 48). Essa natureza administrativa se reflete claramente nos dispositivos legais: a polícia instaura o inquérito de ofício (art. 5º, §§ 4º–5º do CPP), dirige sua condução (art. 8º) e detém o poder de arquivá-lo ou encaminhá-lo conforme sua avaliação (arts. 12, 18 e 20) (Brasil, 1994).

Na prática, a ausência de contraditório efetivo significa que o investigado permanece como objeto de pesquisa até o oferecimento – ou não – da denúncia pelo Ministério Público. Fernando Capez (2013) descreve o inquérito como procedimento investigativo na fase pré-processual no qual o contraditório só se concretiza com o ingresso do processo propriamente dito, e lembra que “não se concebe a existência de uma investigação verbal. Por isso, todas as peças do inquérito policial serão reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade” (Capez, 2013, p. 119).

A defesa participa apenas de modo defasado, por exemplo após a Lei 13.245/2016 (Brasil, 2016), que garantiu acesso do advogado às diligências, mas mesmo isso “não afetou a natureza inquisitiva do inquérito policial” (Avena, 2017, p. 56). Adicionalmente, o delegado de polícia detém amplo poder discricionário para conduzir a investigação como quiser: “pode iniciar as investigações da forma que melhor lhe aprouver (...) sem regras prévias” (Távora, Alencar, 2014, p. 116). Ele pode solicitar perícias, ouvir testemunhas, requisitar documentos ou até arquivar temporariamente o inquérito, sem que um juiz interfira nessa fase. Essa autoridade concentrada e sigilo de procedimentos mantêm traços do sistema inquisitório.

Os garantistas criticam justamente esses aspectos: no inquérito não há ampla defesa nem plena e ampla presunção de inocência, segundo autores como Rangel e Tourinho Filho. Rangel (2007, p. 84) adverte que o inquérito coloca “todo o poder de direção nas mãos do delegado”. Dassan (2017) concorda que “não há ampla defesa” na fase administrativa de apuração, pois este atua como um instrumento informativo preliminar antes do contraditório efetivo (Dassan, 2017, on-line). Para Zavelinski (2025), a natureza inquisitorial do inquérito impede que o investigado exerça efetivamente seus direitos fundamentais.

Em síntese, as regras processuais brasileiras atuais – embora baseadas em Constituição garantista – ainda reproduzem na investigação elementos de um modelo acusatório oficialista, centralizador e reservado. O próprio fato de que o artigo 144 da CF define a polícia como órgão do Poder Executivo reforça que a persecução penal é considerada função estatal essencial, empreendida sob preceitos hierárquicos e administrativos (Brasil, 1988).

Mesmo após a etapa policial, resquícios da lógica inquisitorial podem persistir no processo penal. A história e a doutrina penal apontam que, enquanto o processo judicial brasileiro adota formalmente o sistema acusatório, na prática ainda operam fortes tendências inquisitórias. Por exemplo: a ampla autoridade conferida ao juiz na fase instrutória (comissão de provas e depoimentos) e a admissibilidade de provas obtidas sem contraditório prévio são lembranças dessa herança.

Do ponto de vista sociológico, Foucault (2010) analisa o surgimento do sistema penitenciário moderno e identifica o panóptico como um dispositivo que redefine a vigilância: “a visibilidade é uma armadilha” (Foucault, 2010, p. 190). Ele explica que, mesmo sem vigilante diretamente presente, o indivíduo mantém-se sob tensão, interiorizando a vigilância. Analogamente, as cadeias processuais contemporâneas operam como um “olho que tudo vê”: por meio de escutas clandestinas, investigações secretas e câmeras de monitoramento, o Estado exerce um poder de punição contínuo sobre o investigado, mesmo antes da condenação.

A teoria crítica do direito denuncia como tais práticas cerceiam direitos fundamentais. Ferrajoli (1997) destaca que o garantismo penal se molda em oposição a paradigmas dogmáticos e antipluralistas, como o da Inquisição; são modelos marcados pelo “paradigma da intolerância”, nos quais o direito virou instrumento de punição indiscriminada (Ferrajoli *apud* Almeida, 2013, p. 6149). Em outras palavras, o procedimento penal que permite investigações secretas e concentração de funções (acusação, instrução e decisão) em uma única autoridade remete a uma estrutura que o garantismo moderno busca superar. O princípio do juiz natural e do devido processo legal foi concebido para romper com a figura do soberano inquisidor que concentra toda a jurisdição, o que era comum tanto na Inquisição quanto em regimes totalitários

4 Perspectivas abolicionistas enquanto crítica a continuidade inquisitorial

As perspectivas abolicionistas fornecem uma crítica radical a essa continuidade inquisitorial, propondo a contenção progressiva do sistema penal. Zaffaroni (2009) e Baratta (2011) argumentam que o direito penal cumpre uma função política de exclusão social, punindo comportamentos desviantes como mecanismo de controle estatal. Zaffaroni, por exemplo, descreve o funcionamento dos sistemas penais latino-americanos como um “genocídio em andamento” (Zaffaroni, 2009, p. 123-124), evidenciando que as prisões e investigações policiais produzem violência e morte velada sobre minorias. Segundo ele, o discurso jurídico-penal

vigente ignora a realidade concreta, baseando-se em estereótipos e misticismos de criminalidade (Zaffaroni, 2009). Essa análise converge com a noção de necropolítica de Mbembe (2018), que mostra como o Estado moderno decide quem deve viver ou morrer, convertendo indivíduos indesejáveis em “despojos” sociais. No contexto brasileiro, isso se expressa nas prisões arbitrárias, tortura policial e seletividade penal: práticas que herdaram o caráter de “castigo pelo mal” típico da era inquisição. Hannah Arendt (1992) alertou, aliás, que regimes opressores corporificam o direito em injustiça quando transformam a luta política em “crime” a ser combatido, aniquilando o espaço do debate e do contraditório.

Do ponto de vista teórico-jurídico, a linha abolicionista e minimalista, como a de Ferrajoli (1997) defende que o garantismo penal reforce barreiras entre Estado e indivíduo. Ele enfatiza que o garantismo penal deve ser completamente avesso a qualquer “modelo inquisitório” ou de “Direito penal do inimigo” (Ferrajoli *apud* Almeida, 2013, p. 6149). Isso significa advogar pela intervenção mínima do direito penal e pela reconstrução de alternativas não repressivas à resolução de conflitos, afastando-se gradualmente de procedimentos inquisitivos.

Nesse sentido, reformas processuais propostas incluem a extinção do inquérito prévio obrigatório, a abertura imediata de processos judiciais com contraditório pleno e a redefinição do papel da polícia, atribuindo mais poder de supervisão judicial às diligências. Autores como Garland (2001, p. 12) ressaltam ainda que esse debate ocorre em um contexto de “cultura do controle”, em que o punitivismo é apoiado por expectativas de segurança e pela mídia – fatores que dificultam medidas garantistas.

Em suma, a linha crítica vigente denuncia como a inquisitorialidade resiste em nosso sistema penal: seja nas investigações, seja no tratamento do acusado como culpado até prova em contrário. A lição dos abolicionistas é a de visibilizar essa continuidade histórica de violência legalizada. Propõe-se romper o ciclo autoritário inaugurado na Idade Média, avançando na efetivação da presunção de inocência e do adversarialismo. Somente assim será possível aproximar o sistema penal brasileiro dos princípios democráticos e de garantia de direitos.

5 Entre Zaffaroni e Baratta: reflexões acerca da opinião pública e o inimigo simbólico

Autores abolicionistas contemporâneos oferecem uma crítica radical ao sistema penal moderno, incluindo o inquérito policial, comparando seus propósitos ao modelo inquisitorial medieval. Eugenio Raúl Zaffaroni (2021) argumenta que o Direito Penal foi historicamente instrumentalizado para perseguir “inimigos do regime”, sejam eles hereges, subversivos ou “parasitas” — sempre com um fim político de sustentação do poder dominante. Ele observa de forma contundente que “o direito penal opera sempre por meio da constante fabricação de outros inimigos” (Zaffaroni, 2021, p. 45). Sua crítica aponta ao uso do direito penal como mecanismo seletivo que protege privilégios socioeconômicos enquanto legitima a exclusão dos mais vulneráveis.

Alessandro Baratta (2011), filósofo, sociólogo e jurista, reforça a crítica abolicionista ao demonstrar o papel ideológico do Direito Penal na manutenção das desigualdades sociais. Ele afirma que “os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo do sistema penal abstrato” (Baratta, 2011, p. 176). Essa afirmação revela que o sistema penal moderno não cumpre uma função neutralizadora da criminalidade, mas atua como mecanismo de exclusão de determinados grupos — ao mesmo tempo em que protege a impunidade de crimes cometidos por elites.

Ambos os autores destacam ainda a influência da opinião pública e da mídia na legitimação dessa estrutura punitiva. Segundo Zaffaroni, o discurso punitivista, alimentado por uma “cultura do medo”, cria e mantém margens de exclusão por meio de uma narrativa que amplia o senso de perigo social (Zaffaroni *et al.*, 2013, p. 4, tradução nossa). Baratta complementa ao chamar essa construção de “mito da igualdade”, explicando que, embora o senso comum acredite que a lei seja aplicada universalmente, ela acaba selecionando quem será criminalizado — geralmente os grupos mais vulneráveis (Baratta, 2002, p. 161).

Essa lógica não é nova, mas está profundamente enraizada na tradição inquisitorial medieval: assim como no passado, hoje ainda se criam “inimigos simbólicos” para justificar punição e exclusão. Reafirmando essa herança, Zaffaroni defende o direito penal mínimo, restrito apenas às condutas verdadeiramente lesivas que se ajustem ao princípio da tipicidade conglobante, como caminho para conter o tamanho do sistema punitivo e reduzir a centralidade do inquérito (Zaffaroni, 1998).

Por sua parte, Baratta propõe uma transição de modelo, defendendo estruturas alternativas ao controle institucional: “o inquérito policial só será superado quando houver

transição para instrumentos que priorizem reparação social e inclusão, em vez da criminalização e do poder repressivo do Estado” (Baratta, 2002, p. 161).

Na linguagem desses autores, o inquérito sigiloso e burocrático representa um “império do poder punitivo arrogante” que precisa ser derrubado. Ao final, ambos convergem com a releitura proposta neste artigo: se a Inquisição medieval perseguia “hereges” para manter a fé e o poder da Igreja, o inquérito moderno serve para perseguir pobres, jovens negros ou indígenas — invisíveis no centro do poder — sob a garantia da mesma lógica de controle e exclusão. A diferença está nos instrumentos — mas não na essência discriminatória e política do sistema punitivo.

6 A inquisição moderna exercida através da autoridade policial

A crítica abolicionista não permanece apenas na esfera acadêmica; ela também reflete as discussões atuais em torno de casos emblemáticos no Brasil. Um exemplo recente é a Chacina do Jacarezinho, ocorrida em 6 de maio de 2021, quando uma operação da Polícia Civil no Rio de Janeiro resultou em pelo menos 25 mortes, considerada a mais letal da história da cidade (Saric, 2021, on-line). Organizações como Anistia Internacional, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, *Human Rights Watch Brasil* e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro denunciaram o evento como uma violência institucional e um verdadeiro “massacre”, sob a justificativa oficial de legítima defesa e combate ao crime (Duarte, Brasil, 2021, on-line).

Esse episódio ilustra como o aparato investigativo, especialmente na fase do inquérito, funciona como um dispositivo para legitimar práticas autoritárias e seletivas — exatamente o tipo de lógica que Baratta e Zaffaroni criticam: criminalização de populações vulneráveis, seletividade penal e ausência de procedimentos equivalentes de justiça e reparação.

Além da brutalidade explícita, a reação da opinião pública e da mídia ao Jacarezinho evidencia o que esses autores chamam de “cultura do medo”. A cobertura jornalística intensiva e um discurso punitivista amplificado por redes sociais produziram um consenso público rápido que contou como evidência suficiente para confirmar a narrativa policial — a saber, que era uma operação necessária. Isso fortaleceu a convicção do Estado em sequestrar as garantias processuais em nome da segurança pública. Zaffaroni (1998, p. 48) alerta para o perigo dessa somatória entre alteridade moral e sanha policial: “a pressão social pela punição transforma o inquérito numa ferramenta de persuasão coletiva”.

Paralelamente, surgem vozes na mídia e no judiciário que pedem controle ou extinção de parte da estrutura policial. Em matéria de 2023, *The Guardian* chamou o sistema policial brasileiro de “*anachronistic*”, apontando que “reformas isoladas não bastam” — muito se fala sobre policiamento ostensivo, mas pouco sobre inquérito judiciário e sua centralização investigativa (Downie, 2023, on-line). Essa crítica externa coincide com as linhas abolicionistas ao afirmar que, sem desarticular a lógica da persecução, a reforma se torna cosmética e superficial.

Dentro dos debates acadêmicos sobre abolicionismo penal, emergem propostas robustas: derrubar a obrigatoriedade do inquérito para delitos de menor potencial ofensivo, instituir supervisão judicial obrigatória em diligências policiais, reforçar mecanismos alternativos de resolução de conflitos (mediação comunitária, justiça restaurativa), e aplicar princípios da tipicidade conglobante, como preconizado por Zaffaroni. Aliás, esse mesmo autor já alertou que “sem restrição do escopo do direito penal, toda reforma será ilusória” (Zaffaroni, 1998, p. 118).

A proposta de Baratta converge nesse ponto. Ele alerta que “o inquérito policial é o primeiro filtro de exclusão, onde se define quem será invisível ou denunciado” (Baratta, 2011, p. 58). O controle da narrativa no início do processo tem efeito similar ao dos tribunais inquisitoriais: estabelece a verdade oficial e marginaliza quem não se encaixa nessa narrativa — geralmente pessoas pobres, negras ou periféricas.

Em notícias recentes, quando a imprensa cobre operações policiais, já se percebe um padrão: imagens de policiais prometendo “destruir o crime” são priorizadas, enquanto efeitos sobre comunidades com risco de banalização da violência são silenciados. A vírgula entre os direitos e a paz pública parece ter sido suprimida. Organizações como o Instituto Sou da Paz e pesquisadores da FGV destacam como a combinação de violência policial e cobertura midiática sensacionalista retroalimenta esse ciclo e dificulta reformas efetivas (Gama, Saldanha, 2025; FGV, 2025; Instituto Sou da Paz, 2017, p. 4).

Finalmente, as perspectivas abolicionistas propõem reformulações institucionais. Zaffaroni e Baratta defendem que o inquérito deve ser repensado dentro de marcos garantistas e democráticos, priorizando direito à verdade e à reparação. Isso significa:

- Instituir contraditório ativo desde a instauração do inquérito, com acesso igualitário da defesa às provas e diligências;

- Delegar maior protagonismo ao Ministério Público, como fiscal da legalidade e não promotor automático da denúncia;
- Fortalecer os mecanismos de controle externo, como corregedorias independentes e ouvidorias sociais;
- Reduzir o escopo do direito penal, transferindo conflitos menores para esferas alternativas (cidade, saúde pública, assistência social).

Ao integrar notícias, argumentos teóricos e manifestações sociais, este bloco demonstra que a perspectiva abolicionista não é apenas utópica, mas urgente e possível. O debate público sobre casos como a Chacina do Jacarezinho conecta-se diretamente às análises de Zaffaroni e Baratta: trata-se de questionar a estrutura do sistema penal no cerne de sua fase investigativa, não apenas seu tratamento formal.

Conclusão

A reflexão conduzida ao longo deste estudo permitiu compreender que o sistema inquisitorial, estruturado na Idade Média como mecanismo teológico-jurídico de defesa da fé e da ordem eclesial, deixou marcas profundas nas práticas punitivas modernas. Embora os contextos históricos sejam distintos, há entre o tribunal inquisitorial e o inquérito policial contemporâneo uma lógica comum de centralização do poder investigativo, negação da ampla defesa e naturalização da punição como ferramenta de controle social.

Naquele contexto medieval, a perseguição de heresias se justificava pela aliança entre Igreja e poder secular, sendo a punição considerada um bem espiritual, instrumento de salvação da alma do pecador e preservação da unidade da fé. Na atualidade, embora travestido de laicidade e racionalidade jurídica, o sistema penal ainda mobiliza categorias morais e simbólicas para definir seus alvos: novos “inimigos” sociais são selecionados e processados por uma estrutura que pouco se afasta, em seus fundamentos operacionais, da lógica do Santo Ofício.

Essa continuidade não deve ser vista como mera sobrevivência histórica, mas como um fenômeno de atualização de formas de dominação. O inquérito policial, como etapa preliminar e determinante da ação penal, reproduz mecanismos de segredo, unilateralidade e presunção de autoridade, dificultando o exercício pleno do contraditório. Ainda que exista uma Constituição

que proclame garantias fundamentais, a prática investigativa cotidiana mostra que tais garantias são muitas vezes excepcionadas sob o pretexto de eficiência ou ordem pública.

Entretanto, ao contrário da leitura simplista que veria nisso apenas uma falha técnica ou um problema de gestão, é preciso reconhecer que essa configuração responde a uma racionalidade política. A forma como se investiga, se acusa e se pune revela uma concepção de Estado e de cidadania: em sociedades marcadas pela desigualdade estrutural, o aparato penal funciona como um dos principais instrumentos de gestão dos conflitos oriundos dessa desigualdade. Não se trata apenas de herança histórica, mas de uma decisão institucional continuada de manter mecanismos de controle baseados na exceção.

A ponderação entre o passado medieval e o presente jurídico demonstra que as rupturas proclamadas pela modernidade nem sempre foram efetivas. A justiça penal, em especial na fase investigativa, preserva formas de autoridade verticalizadas, rituais de legitimação e processos de exclusão que dialogam diretamente com a lógica da Inquisição. A figura do inquisidor — aquele que vê, decide e pune — permanece viva no delegado de polícia que conduz investigações sob sigilo, sem controle externo efetivo, e com poder para determinar medidas que afetam profundamente a vida dos investigados.

No entanto, essa constatação não deve conduzir a um pessimismo paralisante, mas a uma crítica transformadora. A tradição inquisitorial, uma vez reconhecida, pode ser confrontada. As conquistas democráticas e garantistas devem ser ampliadas, não apenas nos textos legais, mas na prática cotidiana das instituições. Reformar o inquérito policial implica, portanto, não apenas ajustá-lo tecnicamente, mas desconstituir sua lógica autoritária, substituindo-a por práticas transparentes, participativas e orientadas à justiça material.

Em última instância, o desafio é civilizatório. A superação do paradigma inquisitório não diz respeito apenas ao direito, mas à forma como concebemos a convivência, o conflito e a dignidade humana. Romper com os vestígios da Inquisição é rejeitar a ideia de que a verdade pode ser imposta pela força, de que o inimigo deve ser eliminado, e de que o Estado tem o monopólio da moral. Em seu lugar, é preciso construir um modelo de justiça comprometido com a escuta, com a reparação e com o reconhecimento da pluralidade — valores que jamais poderiam florescer em solo inquisitorial.

Referências

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Inquérito policial: caráter inquisitório e os princípios. **Revista Pixels Jurídicos**, Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL, v. 1, n. 2, p. 50–63, 2017. Disponível em: <<https://fdcl.edu.br/revista/ojs/index.php/pixels/article/view/8>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

AQUINO, Santo Tomás de. **Summa Theologiae**. Translated by Fathers of the English Dominican Province. Baltimore: Christian Classics, 1947. Pars Secunda Secundae, Questão 92, Art. 2. Disponível em: <<https://www.aristotelophile.com/Books/Translations/STIIae.92.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. DOU 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016. Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) para assegurar ao advogado o direito de assistir a seus clientes investigados durante apurações. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113245.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DASSAN, Moira Caroline. **O inquérito policial e suas peculiaridades**. Jusbrasil, 17 maio 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-inquerito-policial-e-suas-peculiaridades/458963956>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

D'EMILIO, Frances. **Vatican looks back at Inquisition**. CBS News, 15 jun. 2004. Disponível em: <<https://www.cbsnews.com/news/vatican-looks-back-at-inquisition/>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

DOWNIE, Andrew. ‘An anachronic system’: focus on military police reform after Brazil riot. **The Guardian**, 18 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2023/jan/18/brazil-mob-attack-military-police-reform>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

DUARTE, Hélder; BRASIL, Filipe. Instituições de defesa dos direitos humanos e de estudos sobre segurança pública condenam ação da polícia no Jacarezinho. **G1 – Rio de Janeiro**, 6 maio 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/instituicoes-de-defesa-dos-direitos-humanos-e-de-estudos-sobre->

seguranca-publica-condenam-acao-da-policia-no-jacarezinho.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2025.

EYMERICH, Nicolau. **Directorium Inquisitorum**. Barcelona: Biblioteca de Autores Cristianos, 1993.

FERREJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. O direito como sistema de garantias. *In*: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades (Org.) **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FGV DIREITO SP. Estudo Mapas da (In)Justiça revela que nenhum policial foi responsabilizado por abordagens letais em São Paulo entre 2018 e 2024. FGV Direito SP Notícias, 6 maio 2025. Disponível em: <<https://direitosp.fgv.br/noticias/centro-direito-justica-racial-apresenta-pesquisa-sobre-letalidade-policial-por-meio-mapas>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

GAMA, Guilherme; SALDANHA, Rafael. FGV: nenhum policial foi responsabilizado por letalidade em SP em seis anos. **CNN Brasil**, 5 maio 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/fgv-nenhum-policial-foi-responsabilizado-por-letalidade-em-sp-em-seis-anos/>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

GARLAND, David. **Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

GAVIÃO, Renato. **O inquérito policial no Brasil e seus conceitos: questões de validade entre a forma e o conteúdo**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2015. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.fds.m.edu.br/conteudo/dissertacoes/7c92dc2c39e542a81f7e77daace5d547.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Instituto Sou da Paz: letalidade policial em SP entre 2013 e 2014. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2017. p. 4. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/soudapaz_relatorio_anual_2013.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12. ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

RECH, Vinícius. O princípio do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial dentro de uma perspectiva constitucional. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 4, n. 1, p. 241–258, dez. 2016. Disponível em:

<<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/146/0>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SARIC, Ivana. At least 25 killed during police raid in Brazil. **Axios**, 7 maio 2021. Disponível em: <https://www.axios.com/2021/05/07/brazil-rio-police-raid-jacarezinho-favela>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SILVA, Antonio Wardison C.; OLIVEIRA, José Alves de; OLIVEIRA, José Marcos de; ALBERTINI, Rafael Zanata; MARCIANO, Rodrigo Costa; SILVA, Silvio Roberto da; SOUZA, Ney de. Aspectos da Inquisição Medieval. **Revista de Cultura Teológica**, São Paulo, v. 19, n. 73, p. 59-83, jan./mar. 2011. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/7c92dc2c39e542a81f7e77daace5d547.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SECULO DO FUTURO (Org.). **As Ciências Proibidas: Grandes Mistérios do Nosso Tempo / Enciclopédia do Ocultismo**. São Paulo: Século do Futuro, 1 jan. 1987. 76 p.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho penal**. Parte general. 10. ed. Buenos Aires: Ediar, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **Direito penal humano e poder no século XXI**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En busca de las penas perdidas**. Deslegitimación y dogmática jurídico-penal. Buenos Aires, Ediar, 1998

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **La emergencia del miedo**. Buenos Aires: Ediar, 2013.

ZAVELINSKI, Nicolly. **O inquérito policial a partir da Lei nº 13.964/2019**. Jusbrasil, 12 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-inquerito-policial-a-partir-da-lei-n-13964-2019/1314180004>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

Submetido em 14.06.2025

Aceito em 28.07.2025